ACÓRDÃO - AC00 - 1042/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7662/2015/001
PROTOCOLO	: 2077827
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL OAB/MS 16.250
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE URBANIZAÇÃO MUNICIPAL DAS ÁREAS FAVELADAS – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – DIVERGÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL – DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA PELA IRREGULARIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1- A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a argumentação apresentada pelo recorrente incapaz de elidir sua responsabilidade pelo atraso no envio da prestação de contas.

2- Conforme precedentes desta Corte, a existência de depósito em instituições financeiras não oficiais é passível de ressalva.

3- A escrituração contábil feita de modo irregular, consistente em divergência verificada no Balanço Patrimonial gerada pela existência de despesa não liquidada, que não acarretou prejuízo para apreciação das contas, revela impropriedade formal, objeto de ressalva.

4- Impõe-se a reforma do acórdão recorrido que julgou irregulares as contas de gestão, diante da verificação apenas de impropriedades passíveis de ressalva, para o fim de declará-las regulares com ressalva, que resulta na recomendação, e excluir a multa decorrente da irregularidade afastada.

5- Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel**, por observância

aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, com o fim de reformar o **Acórdão – AC00 – 527/2020,** no seguinte sentido: **a)** pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande**, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela consequente **exclusão da multa** aplicada no item II, "b" da reportada decisão; **b)** Por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Moacir Justino de Almeida, em face do Acórdão – AC00 – 527/2020, lançada ao TC/8370/2015, que assim decidiu:

> I. Pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Rodrigo Gonçalves Pimentel – f. 8, com base no art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência das irregularidades apontadas no item 2.2, que infringiram os dispositivos constitucionais e legais e regulamentares apontados no item 2.5, ambos das razões deste voto, e que representam infração prescrita no art. 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II. Pela aplicação de MULTA em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, ao Senhor Rodrigo Gonçalves Pimentel, CPF n. 701.724.801-59, residente nesta Capital à Rua Dr. Robson Benedito Maia nº 348 jardim carandá bosque 1, sendo:
>
> a – 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, ante a remessa intempestiva de documentos obrigatórios; e
>
> b – 50 (cinquenta) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, dentro do limite proposto no inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, pelas irregularidades apontadas, no item 2.2.

Em suas razões, pugna o recorrente pela reforma da decisão para que seja afastada a penalidade pela remessa intempestiva, uma vez que o posterior envio teria sanado a questão, bem como que seja afastado o julgamento pela irregularidade, pois a questão de depósitos em banco não oficial já teria sido regularizada e que o modo de escrituração apresentado não acarretou qualquer prejuízo à administração, ao erário ou à terceiros.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 4, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, em sua manifestação (peça 14), fez constar que as irregularidades não foram sanadas, sendo que o Ministério Público de Contas, emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC – 337/2023 (peça 17), opinando pela manutenção da decisão recorrida.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não gerou qualquer prejuízo ao erário ou à apreciação das contas.

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a argumentação apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade pelo atraso no envio da prestação de contas.

Sobre a existência de depósito em instituições financeiras não oficiais, há precedentes dessa Corte no sentido de se admitir a regularidade com ressalva da referida prática[1]**, com a recomendação do gestor para fazer as adequações necessárias** o que, no caso, se mostra desnecessário, haja vista que a questão já encontra-se regularizada (fls. 268/270 do TC 7662/2014).

Por fim, a escrituração contábil feita de modo irregular, consistente na divergência constante no Balanço Patrimonial/2014 gerada pela existência de uma despesa não liquidada, não acarretou prejuízo para apreciação das contas, revelando-se como irregularidade formal, apta a ser objeto de ressalva.

Dessa feita, merece o recurso ser parcialmente provido para o julgamento das contas como regulares com ressalva e o consequente afastamento da penalidade da multa imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

[1] TCE/MS – Parecer Prévio - PA00 - 117/2023 – Relator: Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos; TCE/MS – Acórdão AC00 - 1894/2022 – Relator: Ronaldo Chadid.

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, com o fim de reformar o Acórdão – AC00 – 527/2020, no seguinte sentido:

a) pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela consequente exclusão da multa aplicada no item II, "b" da reportada decisão;

b) Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / MRMAM